



CONSELHEIRA SUBSTITUTA

DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 09/09/2024

Processo: 000162-0200/22-5
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente: CM DE CANDELÁRIA
Gestor/Interessado: Alan Patrick Wagner
Procuradores: Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio, OAB/RS n. 104401
André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27755
Exercício: 2022

**PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.**

6.1.3. Prestação de Contas. Não entregue documentação ref. ao ano de 2021, com prazo até março de 2022. Não atendimento da Resolução TCE nº 1.134/2020, art. 3º, inciso IV, alíneas “a” a “f”. Falha mantida com **determinação**.

6.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). Remessas efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017. Falha mantida com **determinação**.

A Instrução Técnica e o MPC sugeriram a manutenção dos apontes.

Trata-se do Processo de Contas Ordinárias da CM DE CANDELÁRIA, no **exercício de 2022**, de responsabilidade do Gestor identificado em epígrafe.

Por intermédio de análises realizadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Cruz do Sul sobre a avaliação da gestão fiscal e a apuração de índices constitucionais efetuadas no decorrer do exercício, foram apontadas irregularidades, devidamente consignadas no Relatório de Contas Ordinárias¹.

¹ Peça 5651775.

/GLC



Regularmente intimado², nos termos do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Senhor Alan Patrick Wagner prestou esclarecimentos³, acompanhados de documentação comprobatória⁴.

A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II (SAICM-II) procedeu à análise das inconformidades relatadas, sugerindo a manutenção dos apontes⁵.

Nos termos regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) opinou nos seguintes termos⁶:

1º) **Multa** ao Senhor ALAN PATRICK WAGNER (Presidente), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Senhor ALAN PATRICK WAGNER (Presidente), no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Determinação** ao atual Gestor para que providencie, de forma permanente e tempestiva, o **envio dos documentos obrigatórios** a este Tribunal de Contas;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passa-se ao voto.

Inicia-se com o aponte relativo ao **item 6.1.3**. Segundo o relatório, a prestação de contas anual, referente ao Processo de Contas Ordinárias do ano de 2021, n. 0518-0200/21-7, não foi entregue, em infringência ao disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

Em sede de esclarecimentos, o gestor reconhece que “efetivamente não houve a entrega para esta Corte de Contas”, em virtude de que “houve a troca do servidor

² Peça 5741852.

³ Peça 5807924.

⁴ Peça 5807925.

⁵ Peça 5833748.

⁶ Peça 6004979. Parecer MPC nº 6997/2024, de lavra da Procuradora Daniela Wendt Toniazzo..

/GLC



responsável por essa tarefa”. Dito isso, anexa documentação contábil à peça 5807925⁷, de forma que requer o “o afastamento do aponte, bem como qualquer imputação de multa ou pecúnia”.

A Supervisão **sugeriu a manutenção do aponte**, em suma, porque o argumento trazido foi insuficiente “para justificar a intempestividade da Prestação de Contas”.

Da mesma forma, o Ministério Público opinou pela manutenção do aponte, salientando que “os argumentos apresentados não justificam satisfatoriamente a ausência de entrega dos documentos obrigatórios”. Acrescenta que “as providências corretivas posteriores, além de efetivadas a destempo, não surtem o efeito almejado pela legislação aplicável ao caso, eis que o não envio tempestivo dos documentos da prestação de contas anual prejudica, em grande medida, as análises procedidas pela área técnica deste Tribunal”.

Do exame efetuado, registra-se que, em análise aos três últimos exercícios, o aponte não foi recorrente, mas constou como falha em função de atrasos verificados, em relação à mesma documentação, de prestação de contas, nos anos de 2020⁸ (de) e 2021⁹.

No presente exame, o aponte restou materializado no exercício, **devendo, portanto, ser mantido**. Ainda que a prestação de contas tenha sido apresentada em sede de esclarecimentos, de forma a atender às alíneas “a” a “f” do inc. IV do art. 3º da Resolução 1134/2020, a análise das contas restou prejudicada diante da ausência dessa documentação no prazo esperado.

⁷Relatório do Presidente da Câmara de Vereadores (Documento contábil 1); Relatório e Parecer da UCCI (Documento contábil 2); Cópia da ata de encerramento dos inventários (Documento contábil 3); Declaração da regularidade da entrega de bens (Documento contábil 4); Declaração da regularidade da realização das conciliações bancárias (Documento contábil 5); Declaração de tomada de contas especiais (Documento contábil 6).

⁸ Item 3.1.3 do Proc n. 000245-0200/20-1. Em relação a essa documentação, referente ao Processo de Contas Ordinárias do ano de 2019 - Processo 3127-0200/19-3, houve o atraso de apenas 5 dias em relação ao prazo legal (30-01-2021), sendo o tema abordado nas contas de gestão de 2019.

⁹ Item 3.1.3 do Proc n. 000518-0200/21-7. Em relação a essa documentação, referente ao Processo de Contas Ordinárias do ano de 2020 - Processo 0245-0200/20-1, observou-se o atraso de 79 dias em relação ao prazo legal (30-01-2021).

Decisão n. 1E-0052/2024, em 01/04/2024, pela recomendação à atual Adm. CS Relator: Roberto Loureiro (não transitado em julgado).

/GLC



Nesse passo, destaca-se as ponderações do MPC, de que “a ausência de entrega da documentação que deveria compor o processo revela descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República)”, cabendo “**determinação** ao atual Administrador para que providencie, de forma permanente e tempestiva, o envio da documentação à Corte de Contas”, essencial à análise das contas ordinárias dos gestores junto à administração pública. Considerando-se a adoção de medidas, mesmo que posteriormente, deixa-se de aplicar multa ao Gestor.

O item seguinte, **6.1.5**, trata de eventos cadastrados no Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon fora do prazo¹⁰, em inobservância à Resolução TCE nº 1050/2015, e suas alterações, e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017. Conforme consignado em relatório, o mesmo apontamento constou nas contas ordinárias de 2021, Processo, n. 0518-0200/21-7.

O gestor afirma que “ao tomar conhecimento dos atrasos no lançamento dos dados no LicitaCon, tomou as providências que lhe eram possíveis, tendo na sequência do mandato, em reeleição, substituído o servidor antes responsável pelo referido sistema (...)”, e que, a partir de então “não mais houve atrasos no lançamento das informações no sistema”. Entende que o referido atraso “não gerou nenhum prejuízo ao Poder Legislativo, sendo uma mera falha burocrática”. Colaciona jurisprudência.

A Supervisão sugere a manutenção do aponte, sobretudo porque os “atrasos apontados são inconteste, sendo inclusive reconhecidos nos esclarecimentos apresentados”. Salaria que “deixar de remeter tempestivamente as informações ao sistema LicitaCon prejudica as ações de controle externo e social” e que “as decisões desta Corte não têm caráter vinculativo, salvo casos de uniformização de jurisprudência, de que aqui não se trata (...)”.

O Ministério Público também opina pela manutenção do aponte.

¹⁰ Comprovação às peças 5651773 e 5651774– **Licitações**: 100% fora do prazo e atraso médio de 49 dias úteis; **Contratos**: 100% fora do prazo e atraso médio de 76 dias úteis.

/GLC



Registra-se que, em exame aos três últimos exercícios, o aponte foi recorrente em relação a 2021¹¹, já consignado pela equipe auditora. Em relação a 2020, houve atraso de apenas 1 remessa contratual, razão pela qual a situação não chegou a ser formalizada como apontamento. E sob o viés prospectivo, verifica-se, em consulta ao sistema interno deste Tribunal (TCE-RS LicitaCon – Tempestividade de Licitações e Contratos), em 14/08/2024, que no exercício seguinte, os atrasos nos lançamentos permaneceram: de **janeiro/2023 a dezembro/2023** restou evidenciado o atraso de até 190 dias úteis dentre o rol de 6 remessas contratuais (referente às remessas licitatórias, houve o atraso de apenas 1 dia útil frente a uma remessa)¹².

Portanto, não se consolidam as alegações do Gestor, restando incontroverso os atrasos no presente exame (e também no exame subsequente, exercício de 2023). Logo, pelo contexto apresentado, o aponte deve ser **mantido, com determinação** à Origem para que cumpra integralmente com os prazos, segundo as orientações contidas na Resolução TCE nº 1050/2015 (e suas alterações) e na Instrução Normativa TCE nº 13/2017. Considerando que, ao longo de 2022, as remessas foram ao cabo todas enviadas, e sem notícias de prejuízos concretos, entende-se não haver necessidade de aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor.

Em conclusão, entende-se que, os apontes identificados não são suficientes para comprometer a globalidade das contas do gestor, devendo **ser julgadas regulares com ressalvas** mediante a expedição das determinações antes registradas a serem verificadas em futuras auditorias.

Ante o exposto, vota-se por:

a) julgar regulares com ressalvas as Contas Ordinárias do Senhor Alan Patrick Wagner, administrador do Legislativo Municipal de Candelária, no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

¹¹ Item 3.1.5 do Proc n. 000518-0200/21-7. Decisão n. 1E-0052/2024, em 01/04/2024, pela recomendação à atual Adm. CS Relator: Roberto Loureiro (Proc. não transitado em julgado).

¹² <https://tcers.tc.br/intranet/LicitaconWeb> – Tempestividade de Licitações e Contratos. Acesso em 14-08-2024.

/GLC



b) em relação à Origem, com base no § 1º do art. 45 da LOTCE e no inciso XIII do art. 5º do RITCE:

b.1) determinar que adote medidas no sentido de atender plenamente os prazos contidos na Resolução TCE nº 1.134/2020, para o envio acurado dos documentos exigidos nas alíneas “a” a “f” do inc. IV do art. 3º primordial ao exame das contas dos gestores (**item 6.1.3** do RCO);

b.2) determinar que adote medidas no sentido de aprimorar os trâmites administrativos para o cumprimento integral dos prazos, conforme as orientações contidas na Resolução TCE nº 1050/2015 (e suas alterações) e na Instrução Normativa TCE nº 13/2017 (**item 6.1.5** do RCO).

c) dar ciência desta decisão ao controle interno, para que adote providências necessárias no seu âmbito de atuação, assim como também aos demais vereadores de maneira a evitar que cometam as mesmas falhas quando estiverem no exercício da presidência da Câmara de Vereadores de Candelária;

d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Daniela Zago Gonçalves da Cunda
Conselheira Substituta, Relatora

Assinado digitalmente.

/GLC